TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	675890/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO JULIO NOGARA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MONIQUE COSTA BUDK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3171/25 - Tribunal Pleno

Representação. - Chamamento Público nº 06/2025. - Credenciamento para contratação de serviços de testagem domiciliar. - Presença dos requisitos cautelares quanto às supostas irregularidades relativas à utilização indevida da modalidade de credenciamento, ao desalinhamento com as políticas públicas de atendimento domiciliar do SUS e aos indícios de superfaturamento quantitativo e qualitativo do objeto. - Concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) deste Tribunal (peça 03), em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR, do Prefeito Municipal MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA, da Secretária Municipal de Saúde MONIQUE COSTA BUDK, do Procurador FABIO JULIO NOGARA e da empresa AGP SAÚDE LTDA. apontando supostas irregularidades no **Chamamento Público nº 06/2025**, que busca contratar, por credenciamento, empresa especializada para testagem domiciliar de doenças pré-existentes, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos, para os Programas de Saúde Preventiva da Secretaria Municipal de Saúde.

A CAGE aponta que o valor global da contratação é de **R$ 4.579.500,00**, com previsão de 2.500 testagens domiciliares por mês, ao custo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OUG8

unitário de R$ 152,65, pelo prazo de 12 meses. A Representação destaca que as justificativas para esta contratação são genéricas e contraditórias entre si, não havendo evidências do "sucesso" de programas anteriores nem da real necessidade do atendimento domiciliar nos moldes propostos.

Foi evidenciado um histórico de contratações, desde 2023, onde a empresa AGP Saúde Ltda. foi sucessivamente contratada para a totalidade do objeto, desvirtuando a natureza do credenciamento, que pressupõe múltiplas contratações. O Chamamento Público nº 06/2025, objeto desta representação, teve a AGP Saúde Ltda. como única participante na sessão de abertura.

As principais razões expostas pela CAGE para sustentar as irregularidades são:

I - Utilização indevida do credenciamento: A modalidade de credenciamento estaria sendo utilizada como forma de burlar o procedimento licitatório convencional, uma vez que a integralidade do objeto tem sido historicamente (e se projeta novamente) contratada com uma única empresa, em detrimento da premissa de contratações simultâneas e não excludentes, conforme o art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

II - Desalinhamento com a política pública de atendimento domiciliar do SUS: As justificativas apresentadas para a testagem domiciliar (aumento populacional e levantamento de doenças pós-covid) não se coadunam com as Portarias de Consolidação nºs 5 e 6 do Ministério da Saúde, que regulamentam o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) no SUS para pacientes com restrições graves de mobilidade.

III - Indícios de superfaturamento quantitativo e qualitativo: A CAGE aponta indícios de superfaturamento em ambas as dimensões. No aspecto quantitativo, questiona-se o dimensionamento da demanda para 30.000 testagens domiciliares, dada a ausência de levantamento detalhado da população elegível e as contradições nos volumes de testes alegadamente realizados e contratados em exercícios anteriores (1.000 mensais insuficientes vs. 5.000 mensais contratados). No aspecto qualitativo, a composição do preço unitário de R$ 152,65 é considerada excessiva, pois destina R$ 75,40 à "aplicação de questionário", um valor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OUG8

desproporcional e quase equivalente ao custo dos próprios exames (R$ 77,25 da Tabela SUS), e tido como desnecessário ou inflacionado, sugerindo falta de planejamento e potencial direcionamento da contratação.

Diante do exposto, a CAGE requer a concessão de medida cautelar para suspender o Chamamento Público nº 06/2025 e os contratos dele decorrentes, a imputação de multas aos responsáveis e a notificação do Ministério Público do Paraná.

Foram acostados como evidência cópia do Chamamento Público 09/2023 (peça 04), do Chamamento Público 04/2024 (peças 05-08) e do Chamamento Público 06/2025 (peças 09-10).

Após ciência da Presidência deste Tribunal (peça 11), o feito foi distribuído (peça 12).

Análise

Em análise preliminar e sumária dos fatos e da documentação acostada, verificam-se elementos que conferem verossimilhança às alegações da CAGE.

I - Impropriedades na utilização do credenciamento (burla à licitação)

O Edital CP 06 - 2025 - Serviços de Testagem[1], em seu item 1.4, declara o critério de seleção como "paralela e não excludente", que visa a "realização de contratações simultâneas em condições padronizadas". O item 10.1 e 10.2 preveem a subdivisão das quantidades entre credenciados e a formação de fila para distribuição de demanda.

Contudo, a Representação da CAGE demonstra um padrão consolidado de contratações por inexigibilidade, onde a **AGP Saúde Ltda.** foi a única credenciada a executar a totalidade dos objetos em Chamamentos Públicos anteriores (09/2023, 04/2024), como nos Contratos nº 068/2024, 047/2024 e 246/2024. O fato de a AGP Saúde Ltda. ter sido a única a comparecer à sessão de

[1] Disponível nestes autos e no Portal de Transparência do Município de Fazenda Rio Grande: https://transparencia.betha.cloud/#/_c7j-Rm9f1usl8HbuPqJEg==/consulta/70141/detalhe/10:66:2025_192_66

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OUG8

abertura do presente Chamamento Público nº 06/2025 reforça a tese de que, apesar da previsão editalícia, a prática tem sido a de concentrar o objeto em um único fornecedor.

Tal conduta inviabiliza a rotatividade entre fornecedores, essencial ao credenciamento, conforme artigo 79 da Lei nº 14.133/21 e Acórdão nº 935/2025 do TCE-PR, e distorce a finalidade do instituto, configurando grave e potencial burla ao princípio constitucional da licitação (art. 37, XXI da CRFB). A verossimilhança deste apontamento é, portanto, **elevada**.

II - Ausência de justificativa detalhada e desalinhamento com as políticas do SUS

O Termo de Referência da licitação (peça 09, p. 35 e seguintes) justifica a expansão da testagem domiciliar com base no "sucesso" de programas anteriores e no crescimento populacional, que teria elevado a população de 150.000 para cerca de 162.500 habitantes. Menciona que a testagem domiciliar visa superar barreiras de acesso, especialmente em áreas rurais, oferecendo "cuidados preventivos diretamente nas residências dos cidadãos" e que é "expressamente proibida a utilização do sistema onde a população se dirija até a empresa contratada".

A CAGE argumenta que essas justificativas são genéricas e contraditórias, além de não se alinharem às diretrizes do SUS para atendimento domiciliar (Portarias de Consolidação nºs 5 e 6 do Ministério da Saúde), que são destinadas a pacientes com dificuldade de locomoção, restrições graves de saúde ou acamados. A testagem em massa da população em domicílio, sem a devida triagem baseada em critérios clínicos de mobilidade, desvirtua a política pública de saúde e a destinação dos recursos.

Para análise do apontamento deve-se considerar primeiramente que a população de Fazenda Rio Grande, conforme dados do IBGE para 2024, é de aproximadamente 161.506 habitantes, e o IPARDES projeta 262.033 habitantes para 2050, confirmando o crescimento populacional. No entanto, a justificativa do crescimento populacional, por si só, não autoriza a desconsideração dos critérios de elegibilidade para atendimento domiciliar pelo SUS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OUG8

Destaque-se ainda que, a Representação da CAGE FRG (peça 03) detalha um total acumulado de 97.500 indivíduos visados para testagem domiciliar através dos Chamamentos Públicos nº 09/2023 (7.500 pessoas), nº 04/2024 (60.000 pessoas) e o atual Chamamento Público nº 06/2025 (30.000 pessoas). Ao comparar este montante com a população atual do município (aproximadamente 161.506 habitantes), percebe-se que **bem mais da metade da população, cerca de 60,37%,** já teria sido ou estaria programada para ser submetida a exames domiciliares em um período relativamente curto. Essa proporção massiva de atendimentos, em casa, para uma população geral, e não para um grupo restrito de pacientes com mobilidade severamente reduzida, é intrinsecamente questionável e reforça a alegação da CAGE de que não há levantamento da necessidade e do número de usuários que, de fato, se enquadram nos requisitos do SUS para atendimento domiciliar, indicando um provável superdimensionamento e desvio de finalidade. Tal cenário levanta sérias dúvidas sobre a pertinência e a real necessidade desses serviços, especialmente considerando o modelo de atendimento domiciliar do SUS.

Dessa feita, também neste tópico a verossimilhança da alegação de irregularidade é **elevada**.

III - Deficiência na cotação de preços (Superfaturamento quantitativo e qualitativo)

A CAGE questiona o dimensionamento de 30.000 testagens sem base técnica clara e contradições nos volumes anteriores, além de apontar indícios graves de superfaturamento qualitativo pelo custo de R$ 75,40 para a "aplicação de questionário".

Conforme o Termo de Referência e o “Anexo I - Relação de Itens da Licitação e o Termo de Referência”, os serviços contratados abrangem a "testagem de doenças pré-existentes com levantamento e análise estatística, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos", com a previsão de exames específicos como Colesterol, Glicose, Troponina I, Hepatite, PSA, aferição de Hipertensão, Oxigenação Sanguínea e Eletrocardiograma. Adicionalmente, a contratação inclui a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OUG8

elaboração de um questionário para levantamento estatístico e a apresentação de um Estudo Analítico de Monitoramento com planilhas e gráficos.

O **superfaturamento qualitativo** ocorre quando há pagamento por serviços ou produtos que **não correspondem à qualidade, à pertinência ou às especificações contratadas**, resultando em prejuízo ao erário. Isso pode envolver a cobrança por serviços cujos componentes não se justificam integralmente, ou pela utilização de metodologias de precificação inadequadas que inflem o valor final sem contrapartida de valor real ou técnico. Nesse contexto, evidenciam-se indícios de superfaturamento qualitativo em diversos pontos.

Primeiramente, o custo desproporcional de R$ 75,40 para a "aplicação de questionário" – um valor quase equivalente ao montante total alegadamente baseado na Tabela SUS para os próprios exames (R$ 77,25) – é alvo de questionamento por parte da CAGE. Além disso, a própria razoabilidade do valor atribuído aos exames (R$ 77,25), mesmo com a referência à Tabela SUS, é questionável em uma análise sumária, pois aparenta não se equiparar aos preços usualmente praticados e conhecidos na rede pública de saúde, especialmente tendo-se em conta a grande escala em que estão sendo contratados, demandando apuração da veracidade e atualização de tais referências.

Além disso, a CAGE ressalta que tal despesa pela aplicação do questionário seria inexistente se a coleta de material para exames ocorresse nas dependências da Unidade Básica de Saúde, por profissionais da atenção básica, indicando um custo sem correspondente valor agregado.

Por fim, a junção de serviços tão díspares – exames laboratoriais e "aplicação de questionário" – com precificações tão desproporcionais, "tende a direcionar a contratação a uma única empresa que reuniria objetos sociais sem qualquer relação entre si", dificultando a competitividade e levantando suspeitas sobre a razoabilidade do custo e a qualidade da contratação.

Adicionalmente, embora o Termo de Referência preveja a entrega de laudos e relatórios, e a Secretaria Municipal de Saúde seja responsável pela "continuidade do processo de detecção", observa-se uma lacuna técnica na descrição dos protocolos para a análise sistemática e macro desses resultados, bem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OUG8

como a indefinição quanto à profundidade e utilidade da "análise estatística" contratada. A ausência de um plano claro para a interpretação e utilização dos dados coletados pode comprometer a eficácia do programa proposto, indicando que o município pode estar pagando por um serviço que não garante a melhor qualidade ou a real pertinência para a gestão da saúde.

O **superfaturamento quantitativo**, por sua vez, ocorre quando há pagamento por quantidades superiores às efetivamente fornecidas, executadas ou necessárias, gerando um volume de contratação maior do que o que seria de fato utilizado ou justificado. Isso pode ser resultado de medições infladas, inclusão de itens não entregues, serviços não prestados ou uma estimativa de demanda irreal e sem base técnica sólida.

No caso em apreciação, os indícios de superfaturamento quantitativo decorrem da inconsistência e falta de justificação robusta do volume de testagens proposto. Conforme demonstrado pela Representação (peça 03), o dimensionamento de 30.000 testagens (2.500 por mês ao longo de 12 meses) carece de base técnica clara. As justificativas apresentadas – como o aumento populacional de Fazenda Rio Grande e o "sucesso" de um programa anterior que realizava "mais de 1.000 testes mensais" (DFD nº 517/2025) – revelam-se contraditórias.

A CAGE apurou que o Chamamento Público anterior (nº 04/2024) resultou em contratos que fixavam 5.000 testagens por mês (Contrato nº 246/2024), e não 1.000, como alegado no DFD. Essa discrepância entre os quantitativos alegados, contratados e propostos é um forte indício de descontrole e falta de planejamento.

Mais grave ainda, não há qualquer levantamento que justifique a necessidade de testes domiciliares para 30.000 pessoas (ou 2.500 mensais) com base nos critérios de elegibilidade do SUS para atendimento domiciliar, que se restringe a pacientes com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida. A realização massiva e indiscriminada de exames em domicílio, sem uma prévia indicação médica individualizada conforme as diretrizes do SUS, compromete a alocação eficiente de recursos públicos, inflando desnecessariamente o volume de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OUG8

serviços contratados e corroborando a alegação de desalinhamento com a política de saúde e de superdimensionamento da demanda.

Dessa feita, as evidências apresentadas para ambos os tipos de superfaturamento são consistentes e se complementam. A falta de transparência e a inconsistência nas justificativas para a composição dos custos (superfaturamento qualitativo) e para a definição das quantidades a serem contratadas (superfaturamento quantitativo) fortalecem a alegação de que a precificação dos serviços e a estimativa da demanda são falhas. A verossimilhança quanto aos indícios de superfaturamento qualitativo e quantitativo é, portanto, bastante elevada.

Configuração do perigo na demora (*periculum in mora*)

demonstração do perigo na demora é evidente no caso em apreciação, e se manifesta de forma continuada, com prejuízos passados e iminentes.

Primeiramente, evidencia-se a persistência do ciclo de irregularidades. Conforme documentado pela CAGE, o problema não é isolado, mas faz parte de um "ciclo de irregularidade" que se observa desde 2023. A continuidade das contratações sob o mesmo modelo, com a mesma empresa (AGP Saúde Ltda.) e com as mesmas falhas apontadas, demonstra a ineficácia das medidas corretivas ou a ausência de controle preventivo adequado. A permissão para que o Chamamento Público nº 06/2025 prossiga inabalado significaria a chancela para a manutenção de práticas já questionadas.

Da perspectiva do prejuízo ao erário e da ocorrência de desvio de recursos públicos, foram apresentados fortes indícios de que "mais de 10 milhões de reais" já foram gastos em contratações anteriores com o mesmo objeto, sem justificativa adequada segundo as políticas do SUS. O presente Chamamento Público representa um risco de desvio de mais **R$ 4.579.500,00**. A realização de testagens domiciliares em larga escala para uma população sem indicação clínica específica para tal atendimento, aliada ao custo questionável do questionário e dos próprios exames, indica um provável gasto desnecessário de recursos públicos que poderiam ser empregados de forma mais eficaz e conforme as diretrizes da saúde pública.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OUG8

Repise-se que a falta de alinhamento com as regras do SUS para atendimento domiciliar pode levar à implantação de um modelo de saúde que não atende às necessidades reais da população com base em critérios técnicos, mas sim a um objetivo pouco claro, o que compromete a eficiência e a equidade do Sistema Único de Saúde local, desviando o foco e os recursos de áreas onde a intervenção seria mais necessária e legítima.

Dessa feita, e considerando a iminência da Contratação, uma vez que o Chamamento Público nº 06/2025 está em curso, e a AGP Saúde Ltda. foi a única participante, estando em vias de ser novamente contratada, **impõe-se a concessão da medida cautelar requerida** para impedir a formalização de mais um contrato com as mesmas irregularidades e o início da execução, resultando em um dano de difícil reparação e na continuidade do ciclo de desvio de recursos.

RELATÓRIO E VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (peça 03), em face do **Município de Fazenda Rio Grande**, do Prefeito Municipal Marco Antônio Marcondes Silva, da Secretária Municipal de Saúde Monique Costa Budk, do Procurador Fabio Julio Nogara e da empresa AGP Saúde Ltda., acerca de supostas irregularidades no Chamamento Público n.º 06/2025, cujo objeto consiste na contratação, por credenciamento, de empresa especializada para testagem domiciliar de doenças pré-existentes, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos, destinados aos Programas de Saúde Preventiva da Secretaria Municipal de Saúde.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela **concessão de medida cautelar**, em face do Município de Fazenda Rio Grande, e dos gestores acima nominados, com o objetivo de determinar: *"a imediata suspensão do Chamamento Público nº 06/2025, no estado em que se encontra, bem como de quaisquer atos dele decorrentes que visem à contratação."*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OUG8

Com a máxima vênia à fundamentação do voto condutor, **divirjo** do entendimento do ilustre Relator, pelos motivos que passo a expor.

Compulsando os autos, verifico que o Município de Fazenda Rio Grande **não foi previamente intimado acerca das supostas irregularidades apontadas pela unidade técnica**, o que impede o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Tal diligência revela-se indispensável, visto que a municipalidade poderá elucidar e justificar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, garantindo, assim, a observância dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa.

Ademais, cumpre ressaltar que a concessão da medida cautelar deve ser analisada sob a ótica da proporcionalidade, de modo a **ponderar os potenciais danos reversos** que sua implementação pode ocasionar à coletividade. Considerando que o referido chamamento público se destina à prestação de serviços voltados à saúde preventiva da população, a suspensão imediata do certame poderá implicar **prejuízos significativos ao interesse público**, notadamente no tocante à continuidade e à efetividade das ações de saúde pública municipal.

Diante desse contexto, proponho que, previamente a apreciação de eventual medida cautelar, seja assegurada ao Município de Fazenda Rio Grande a oportunidade de manifestação, a fim de que apresente suas justificativas e esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica. Somente após a manifestação da parte interessada, e à luz das informações complementares trazidas aos autos, será possível uma análise segura quanto à necessidade e adequação da medida acautelatória, preservando os interesses da coletividade e mantendo o **equilíbrio entre a atuação fiscalizadora do Estado e a proteção do interesse público**, sem prejuízo da análise adequada das eventuais irregularidades.

Neste contexto, proponho que, previamente à concessão de cautelar, **seja assegurada ao Ente a oportunidade de apresentar manifestação**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OUG8

preliminar, a fim de que se manifeste quanto os irregulares identificadas pela unidade técnica.

Frente ao exposto, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[2], proponho que os autos sejam encaminhados à **Diretoria de Protocolo** para que promova a **INTIMAÇÃO** do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique:

i) Possíveis impactos sobre a geração de empregos decorrentes da contratação;

ii) Eventual interrupção do atendimento à população em situação de vulnerabilidade; e

iii) Continuidade do serviço prestado à população desde 2023, a fim de evitar interrupções decorrentes do eventual deferimento da medida cautelar.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Diante do exposto,

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), **RECEBO** a Representação formulada pela CAGE em face do **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR** e

[2] **Art. 404**. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OUG8

demais interessados, quanto aos seguintes apontamentos de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 06/2025:

a) Utilização indevida da modalidade de credenciamento, desvirtuando sua finalidade e configurando burla ao princípio constitucional da licitação;

b) Ausência de justificativa detalhada e desalinhamento da contratação com as políticas e critérios de atendimento domiciliar do Sistema Único de Saúde (SUS);

c) Indícios de superfaturamento qualitativo e quantitativo do objeto licitado.

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança das alegações e a flagrante presença do perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar** em face do **Município de Fazenda Rio Grande/PR**, de seu Prefeito, Sr. Marco Antônio Marcondes Silva, da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Monique Costa Budk, e do Procurador, Sr. Fabio Julio Nogara, para **DETERMINAR a imediata suspensão do Chamamento Público nº 06/2025**, no estado em que se encontra, bem como de quaisquer atos dele decorrentes que visem à contratação.

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à **imediata intimação** do Município de Fazenda Rio Grande/PR, do Prefeito Municipal Marco Antônio Marcondes Silva, da Secretária Municipal de Saúde Monique Costa Budk e do Procurador Fabio Julio Nogara, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, se pronunciem acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento integral e imediato.

IV – Concedo aos representados, Município de Fazenda Rio Grande/PR, Prefeito Municipal Marco Antônio Marcondes Silva, Secretária Municipal de Saúde Monique Costa Budk e Procurador Fabio Julio Nogara, o prazo de **15**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OUG8

(quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronunciem acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entendam relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

a) Comprovação da efetiva realização das testagens e pesquisas domiciliares já contratadas e executadas, especificamente aquelas decorrentes do Chamamento Público nº 09/2023 (com o Contrato nº 068/2024) e do Chamamento Público nº 04/2024 (com os contratos dele resultantes, incluindo o Contrato nº 246/2024), detalhando: i) A quantidade total de exames e questionários aplicados; ii) A metodologia utilizada para a análise dos resultados obtidos; iii) Os profissionais e equipes responsáveis por essa análise; iv) O retorno concreto e a utilidade demonstrada desses serviços para a saúde pública municipal, incluindo os dados estatísticos e os estudos analíticos de monitoramento previstos, e como foram integrados nas políticas de saúde existentes;
b) Estudos técnicos detalhados e levantamentos que fundamentaram a necessidade dos quantitativos de testagens domiciliares e os critérios de elegibilidade da população-alvo, em conformidade com as diretrizes do SUS;
c) Cópia integral dos orçamentos e memórias de cálculo que deram suporte à definição do preço unitário de R$ 152,65, com a devida justificativa para a parcela referente à "aplicação de questionário;
d) Indicação dos servidores responsáveis pelos itens questionados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do(a) Sr.(a) Prefeito(a) e demais responsáveis.

V – Determino, outrossim, que seja encaminhada cópia desta Representação e do presente Despacho ao **Ministério Público do Paraná**, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em razão da gravidade dos fatos e da possível conexão com a "Operação Fake Care".

VI – Publique-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OUG8

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1563/25 – GCFAMG (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou voto divergente (vencido) pela conversão do julgamento em diligência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OUG8